



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.523-A, DE 2016 (Do Sr. Ezequiel Teixeira)

Altera o artigo 53 da lei 10.406/2002, Código Civil, para permitir que proprietários ou possuidores de bens móveis e imóveis possam organizar-se em associações para proteção patrimonial mútua; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Avulso atualizado em 12/12/17 em virtude de desapensação.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Numera-se o atual Parágrafo único do Art. 53, como §1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53

§1º Não há entre o associados, direitos e obrigações recíprocos, salvo o disposto no §2º.

Art. 2º O Art. 53 passa a vigorar acrescido do §2º:

§2º Fica assegurado aos proprietários ou possuidores de bens móveis e imóveis o direito de se organizarem em associações para proteção patrimonial mútua, podendo criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus bens por danos de qualquer natureza.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo regulamentar e garantir segurança jurídica para os associados das associações de benefícios mútuos, que possuem como finalidade o auxílio mútuo de seus associados no que tange a proteção patrimonial.

Chamo a atenção para o trabalho desenvolvido pelas associações de proteção patrimonial, que por não terem finalidade lucrativa, possibilitam a proteção patrimonial dos seus associados por um custo ínfimo, além da qualidade dos serviços colocados à disposição dos seus associados.

Diante dos benefícios trazidos e baixo preço, essa nova atividade vem sendo criticada pelas empresas de seguros convencionais, no qual afirmam que tal atividade fere a proteção de mercado.

Ocorre que os associados, geralmente integram uma parcela da sociedade que não possui interesse econômico e viabilidade para as seguradoras, razão pela qual, necessitam promover uma reunião de pessoas para rateio de despesa, como única forma de garantir a proteção de seu patrimônio.

Dessa forma, é importante ressaltar alguns pontos. Primeiramente, as associações não ferem a proteção do mercado, por se tratarem de uma forma inovadora de proteção patrimonial, na qual associados se reúnem, exclusivamente, para a possibilitar a proteção mutua de pessoas que geralmente são excluídas do mercado das seguradoras em função do seu perfil, poder aquisitivo ou da idade de seu automóvel.

A associação de pessoas é garantida pela Constituição da República que assegura a liberdade de associação, conforme estabelecido no seu artigo 5º, inciso

XVII, bem como no seu artigo 170, que estabelece que é através da valorização do trabalho e na livre iniciativa, que proporcionamos a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Ressalto que a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda que é responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, estaria inibindo o funcionamento de associações por entender que estariam comercializando seguros travestidos de proteção patrimonial e sem autorização da SUSEP.

A interpretação da SUSEP é errônea e desproporcional. Evidente que as associações de proteção patrimonial não possuem natureza jurídica de seguro privado, uma vez que, destinam-se exclusivamente, a divisão de rateio de despesas entre os seus associados agrupados, com a finalidade específica de ajuda mútua na defesa de seu patrimônio.

Portando, as associações não se destinam a comercialização de seguros, em que pese a semelhança, há uma diferença essencial, a saber, o rateio das despesas entre os associados, geralmente como limite máximo de valor a ser indenizado. Não há a figura do segurado e do segurador, nem garantia de risco coberto, mas mero rateio de prejuízos efetivamente caracterizados.

Logo, a regulamentação se faz necessária para afastar a atuação ilegal da SUSEP no que tange o regular funcionamento das associações de proteção patrimonial.

Nesse sentido, conto com a colaboração de meus pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.

Dep. Ezequiel Teixeira
PTN/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos

direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

Seção III Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008*)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Ezequiel Teixeira, propõe modificação do art. 53, da Lei 10.406, de 2002, Código Civil, para assegurar aos proprietários ou possuidores de bens móveis e imóveis o direito de se organizarem em associações para proteção patrimonial mútua. Estes proprietários ou possuidores de bens móveis e imóveis, segundo o projeto, podem criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus bens por danos de qualquer natureza. Nesta situação existiria, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Em 24/06/2016 foi apensado ao projeto principal o projeto de lei nº 5.571/2016, de autoria do deputado João Campos, que “*Dispõe sobre o socorro mútuo e dá outras providências*”. No artigo 1º o referido projeto prevê que o socorro mútuo poderá ser um dos objetivos de uma associação e consiste na divisão exclusivamente entre os seus membros em um sistema auto-organizativo dos danos patrimoniais relativos ao bem móvel indicado pelo associado. Posteriormente, o projeto descreve os procedimentos para o associado participar do socorro mútuo; a indicação do bem móvel o qual deseja

amparo; o cadastro e emissão de documento escrito com as informações referentes ao bem garantido; a assembleia geral que definirá as regras de funcionamento do socorro mútuo e demais benefícios do grupo. Em seu artigo 2º, o projeto apensado prevê que a associação que tiver como objetivo o socorro mútuo, deve proceder registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Por sua vez, o art. 3º trata da contribuição com quotas necessárias para acorrer às despesas da administração e aos danos patrimoniais verificados. Por fim, o art. 4º trata do fundo de reserva técnica que deverá ser utilizado nas hipóteses de elevado número de danos patrimoniais e o art. 5º da fiscalização do socorro mútuo pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e de forma subsidiária as Federações das Associações de Benefícios e Socorro Mútuo de cada Estado.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de lei nº 5.523 de 2016 nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no PL nº 5.523/2016 e na proposição apensada, não apresenta repercussão nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo, com conteúdo e finalidade securitária, para permitir que grupos de afinidades ou não, se organizem para criarem *fundo próprio* particular destinado à proteção patrimonial mútua e voltado, exclusivamente, à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus bens por danos de qualquer natureza.

Por esses motivos, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a esta Comissão, conforme art. 9º da Norma Interna, o pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.523/2016 e seu apensado.

No mérito, podemos dizer que esse sistema de “*proteção patrimonial*”, a exemplo das conhecidas e ilegais “*proteções veiculares*”, está sendo disseminado de forma inconsequente, irregular e ilegalmente, em várias localidades no País, conduzido por associações e cooperativas, que são constituídas sem fins lucrativos ou econômicos, isentas, portanto, da incidência do imposto de renda e de outros tributos, em contrariedade às instituições organizadas como sociedades, que exploram atividades econômicas.

Esse sistema, em rigor, apresenta-se completamente frágil, sem constituição de reservas técnicas e solvência para a garantia de pagamento de eventos de sinistros que sejam ocasionados aos associados e cooperados, geralmente num frágil e inconsistente “plano de rateio”, sem qualquer regulação do Estado, e sem a importante proteção do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por se tratar de uma relação que não é de consumo, mas, sim, meramente associativa ou de cooperativismo.

Constata-se, ademais, que a atual atividade de *auxílio mútuo*, entre associados e cooperados, não goza da mesma segurança jurídica, legalmente conferida às típicas operações do seguro tradicional, não havendo, sequer, a regulação estatal que a regule e discipline.

Quanto à existência de possíveis resultados positivos nas atividades dessas associações e cooperativas, não se tem notícias onde são empregados seus ativos financeiros e recursos próprios disponíveis, inclusive a sua forma de repartição, investimento ou de outros fins.

Tem-se conhecimento, apenas, que em caso de resultados negativos, ou de ocorrência de sinistros sem competente lastro financeiro, o prejuízo é rateado entre os associados e cooperados, mormente em análise dos fatos e consequente decisão de assembleia.

Entende-se, portanto, conforme apresentado nos supracitados Projetos de Lei, ser impróprio e inadequado o desenvolvimento de tal sistemática de proteção patrimonial de *bens móveis* e, em especial, os de *bens imóveis*, que demandam, inclusive, o necessário e importante gerenciamento do próprio risco, que deve ser feito por profissionais especializados, para a adequada subscrição e contratação do seguro, isto no aspecto de ser uma das circunstâncias próprias e obrigatórias no mercado de seguros.

Assim, a atividade paralela de exploração de produtos de natureza securitária, se faz em flagrante forma de concorrência desleal e predatória ao próprio mercado de seguros tradicional, que é regulado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e supervisionado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

A proposição principal, relacionada, no fundo, “à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus bens por danos de qualquer natureza”, que, no fundo, é exploração escamoteada de seguro, deve ser terminantemente afastada, rejeitada e, sequer poderia ser estimulada, como no caso concreto, diante dos seus malefícios que, efetivamente, podem ocasionar para o Sistema Nacional de Seguros Privados e, em especial, para os próprios consumidores potenciais de seguros, que ficariam, destarte, órfãos de qualquer assistência técnica especializada, e do abrigo do Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme dito anteriormente, se viessem a utilizar-se desse absurdo sistema de “proteção patrimonial”.

De outra forma, simplesmente alterar o art. 53 do Código Civil, conforme proposto no supracitado projeto, é caminhar, em todos os aspectos e sentidos, na contramão de tudo que está autorizado legalmente e regulado com o efetivo controle do Estado na questão das coberturas; comercialização; e distribuição de produtos de natureza securitária, conforme dito acima.

Por sua vez, o projeto apensado, ao tratar do socorro mútuo como um dos objetivos de uma associação, não esconde o seu conteúdo e finalidade securitária ao prever um fundo de reserva técnica e fiscalização pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Ora, para que exista fiscalização do CNSP, antes é necessário a aprovação da modalidade de seguro pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Portanto, diante das dificuldades econômicas por que passa o País, pretender, neste momento, tornar legal uma atividade que, atualmente, é ilegal, e que não paga nenhum tipo de imposto ou de contribuições, e que, em nada agrega para a economia nacional, seria uma temeridade e enorme contrassenso, sem qualquer precedente.

Ademais, estimular essas *supostas* associações e cooperativas, a atuarem livremente e ao abrigo da lei, conforme previsto no projeto de lei principal e seu apensado, seria, também, desconhecer a importância do mercado regulado, supervisionado e fiscalizado de seguros, que oportuniza substancial poupança interna e riquezas para o País, e que paga impostos,

contribuições e gera, potencial e permanentemente, empregos diretos e indiretos.

Dante do exposto, somos pela não implicação da matéria em diminuição da receita ou aumento das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos do Projeto de Lei nº 5.523/2016 e 5.571/2016. No mérito, diante das consistentes e incontroversas razões acima expostas, proponho a **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.523/2016 e 5.571/2016, solicitando o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em ____ de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 5523/2016 e do PL 5571/2016, apensado; e, no mérito, pela rejeição do PL 5523/2016 e do PL 5571/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Uldurico Junior, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Paulo Teixeira e Vaidon Oliveira.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO